





III - As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços regulados pelo poder público, inclusive prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel e empresas terceirizadas de estabelecimentos bancários;

IV - Casas lotéricas;

V - Outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do inciso I as Unidades de Terapia Intensiva – UTI's e os Setores de Emergências.

**Art. 6º.** Para os efeitos desta lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento.

§1º. Tratando-se de agências dos CORREIOS, casas lotéricas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos, o tempo razoável de atendimento será de:

I - Até vinte minutos em dias normais;

II - Até quarenta minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongados.

§2º. O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica, ou transmissão de dados.

§ 3º. Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

§ 4º. Deverá ser fixado, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei, bem como seu número e o telefone do PROCON.

**Art. 7º.** O descumprimento desta Lei sujeita as instituições infratoras, sem prejuízo da cominação das medidas previstas nos arts. 56, incisos I, VII, IX e X, e 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, responsabilização de seu dirigente, à aplicação das sanções abaixo descritas:

I - Advertência;

II - Multa de 100 (cem) UFPM (Unidade Padrão Fiscal do Município) em caso da primeira atuação, após devidamente advertida;

III - Multa de 200 (duzentos) UFPM (Unidade Padrão Fiscal do Município) em caso da segunda reincidência;

IV - Multa de 600 (seiscentos) UFPM (Unidade Padrão Fiscal do Município) em caso da terceira reincidência;





V - Multa de 1000 (mil) UFPM (Unidade Padrão Fiscal do Município) em caso da quarta reincidência e posteriores;

Parágrafo único. Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos obrigados ao cumprimento da presente lei.

§1º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento lei incumbe também:

I - Ao juízo competente, no caso dos serviços notariais e de registro, bem como aos órgãos de defesa do consumidor;

II - Ao órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço objeto de concessão, permissão ou autorização, no caso das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, bem como aos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 9º.** Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados, de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia por um usuário ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas, ao órgão responsável do Município de Brasnorte/MT, definido na regulamentação deste Lei.

Parágrafo Único. Apresentada a denúncia, caberá, ao representante da instituição denunciada, apresentar sua defesa no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da notificação da mesma.

**Art. 10.** Os estabelecimentos mencionados nos incisos do artigo 5º da presente lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições, devendo ser dada ampla divulgação pelo Poder Público.

**Art. 11.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte - MT, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.*

**EDELO MARCELO FERRARI**  
Prefeito Municipal



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro  
(66) 3592-3200

